

PEDREIRAS/MA
Proc.0601013/202 4
FLS. 35
Rub

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CNPJ: 10.432.389/0001-06 Site: https://www.pedreiras.ma.gov.br/

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADM No: 0601013/2021

INTERESSADO......: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDREIRAS – MA.

ASSUNTO: Contratação de pessoa física para prestação dos serviços de acompanhamento dos pacientes durante consultas, transporte, fornecimento de refeições e hospedagem, na cidade de São Luis-MA., atendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Pedreiras/MA

Vem ao exame deste departamento Jurídico, o presente processo administrativo, que trata do objeto supracitado através do senhor, Lúcio Ferreira Vieira, portador do CPF: 724.783.733-00, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo através de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, II, da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998), assim sendo solicitamos que seja procedido o processo de Dispensa de Licitação, conforme preceitua o artigo supracitado.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na Lei Federal.

Ainda, de acordo com os documentos que instruem o presente pedido é possível verificar que o preço pelo qual está compatível com os valores praticados pelo mercado conforme parecer prévio de avaliação. Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio





PEDREIRAS/MA
Proc.0601013/202\_1
FLS. 3 6
Rub. \_\_\_\_\_\_\_

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CNPJ: 10.432.389/0001-06 Site: https://www.pedreiras.ma.gov.br/

dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

Pois bem. Demonstrada a necessidade e a viabilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, passa-se a opinar sobre alguns outros pontos fundamentais referentes a contratação em tela.

Diante do exposto, a contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, é legal e plenamente possível, desde que atendidos, no mínimo, os itens acima.

É o parecer.

Pedreiras – MA, 08 de Janeiro de 2021

finandollayano Leves Brandão Amanda Mayaja Neves Brandão

> Advogada OAB/PI, n° 16829

OAB/MA N° 8.853